

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Solar Fotovoltaica do Pinhal Interior II – Hibridização do Parque Eólico do Pinhal Interior (PDA n.º 256)
Fase em que se encontra o Projeto	Central Solar Fotovoltaica - Projeto de Execução Linha elétrica – Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Localização	Concelho de Castelo Branco, Freguesia de Sarzedas e Freguesia de Santo André das Tojeiras. Concelho de Proença-a-Nova, União das Freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira.
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas como sensíveis nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Proponente	Total Energies Renewables Portugal Hibridização, S.A.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
<p>A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) para a Central Solar Fotovoltaica do Pinhal Interior II cumpre a estrutura prevista na Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro. Contudo, verificam-se lacunas de informação, nomeadamente ao nível da caracterização de aspetos técnicos de componentes essenciais do projeto. Acresce a falta de identificação de alternativas (localização, dimensão, conceção, técnicas e processos de construção, exploração e desativação) a considerar para a instalação da Central Solar Fotovoltaica do Pinhal Interior II e do traçado da Linha Elétrica Aérea, de 60 kV, de ligação da Central Solar à subestação de Corgas, integrada no Parque Eólico do Pinhal Interior, o que dificulta a compreensão integral do mesmo e a delimitação clara dos aspetos a considerar na futura elaboração do Estudo de Impacte Ambiental (EIA).</p> <p>Analisado o conteúdo entende-se que a descrição e a caracterização do projeto devem ser robustecidas, clarificadas, detalhadas, e devem englobar todas as componentes do mesmo, incluindo linha elétrica e caracterização da ligação à RESP, de modo a permitir a melhor perceção da natureza do projeto e aferir as implicações do mesmo sobre o ambiente.</p> <p>Assim, entende-se que a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir</p>

em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.

Face ao exposto, considera-se que a PDA não determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual. A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do referido diploma e não corresponde a qualquer deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto em causa, mas apenas sobre o âmbito e conteúdo do EIA a submeter pelo proponente.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, verificam-se lacunas significativas relativamente à caracterização de componentes essenciais do projeto, o que compromete a compreensão integral do mesmo e dificulta a delimitação clara dos aspetos a considerar na futura elaboração do EIA.

Deste modo, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação, que se anexa.

Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à CA, bem como os resultados da consulta pública.

Ressalva-se que, em função das eventuais alterações a introduzir no projeto e face às incertezas que se verificam ainda nesta fase, poderá ser necessária a avaliação de outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela Comissão de Avaliação.

Data de Emissão

2 de julho de 2025

Validade da Decisão

Não aplicável, uma vez que a PDA apresentada não permite que a Administração se vincule às propostas metodológicas e ao conteúdo proposto para o EIA.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Maria do Carmo Figueira

(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2. série n.º 16, de 23 de janeiro)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação

